



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Teoria Geral do Processo II – Turma B
Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira
Sarah Mareiro (16/0018153)
Vanessa Lôpo (16/0019222)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS ESPECIAIS

1. Introdução: o princípio da sucumbência e os honorários advocatícios

- O princípio da sucumbência estabelece que a parte vencida tem responsabilidade por todos os gastos do processo, que abrangem despesas e honorários, tendo em vista que não se pode prejudicar a parte que tenha a razão. A partir disso, tem-se que os honorários sucumbenciais, que são determinados pela sentença proferida pelo juiz, deverão ser pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, conforme o *caput* do artigo 85 do NCPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

- Desse modo, os honorários advocatícios sucumbenciais, espécie de gastos processuais, constituem o direito do advogado de ser remunerado diretamente pelo seu trabalho feito em juízo.
- Ademais, cabe ressaltar que os honorários sucumbenciais são devidos também na reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não), e nos recursos interpostos. (Art. 85, § 1º)

2. Fixação de Honorários de Sucumbência contra a Fazenda Pública

2.1. No Código de Processo Civil de 1973

- O CPC de 1973 estabelecia que, quando a Fazenda Pública fosse vencida, os honorários advocatícios deveriam ser fixados com base na apreciação equitativa feita pelo juiz, tendo como parâmetro o caso concreto:

Art. 20, § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções,

embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. (Grifo nosso)

- Verifica-se, então, que o juiz não deveria utilizar os percentuais aplicáveis aos litigantes em geral (mínimo de 10% e máximo de 20%), dispostos no §3º do art. 20 do CPC/73, mas deveria adotar o critério da equidade, sem onerar, de modo excessivo, a Fazenda Pública.
- Além disso, era necessária a observância de critérios qualitativos dispostos nas alíneas “*a*”, “*b*”, e “*c*” do § 3º do art. 20:

Art. 20, § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Grifo nosso)**

2.2. No Código de Processo Civil de 2015

- A atual legislação adotou uma sistemática diferente da anterior: como regra geral, não se aplica o critério de equidade, salvo nas causas especificadas pelo § 8º, e faz-se uso de critérios qualitativos (art. 85, § 2º, I a IV) e quantitativos (art. 85, §3º) para a fixação de honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública.
- Tendo em vista a atual sistemática, o novo CPC inovou ao trazer percentuais mínimos e máximos a serem utilizados para fixar os honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os quais incidem sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.
- Assim como o código anterior, o CPC de 2015 estabelece que os honorários advocatícios deverão ser fixados também conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2.3 Critérios gerais

Artigo 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - Mínimo de dez e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;

II - Mínimo de oito e máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos;

V - mínimo de um e máximo de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

- O § 7º estabelece que não são devidos honorários contra a fazenda pública, na fase executiva desde que não seja oferecida resistência, ainda que o pagamento seja através de precatórios. Isso parte de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 1º - D da lei 9.494/97, já que na própria constituição é estabelecido no art. 100 que esses valores devem ser pagos através dos precatórios.

3. Aplicação de critérios especiais

- De acordo com o artigo 85, § 8 do CPC os honorários sucumbenciais só poderão ser fixados por equidade nos casos em que for incalculável ou ínfimo o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo, observando o disposto no §2.

BIBLIOGRAFIA

Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.